



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/105 (AUT-TV)

**Descontinuidade das emissões do Canal NOS na Região Autónoma da
Madeira**

**Lisboa
3 de abril de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/105 (AUT-TV)

Assunto: Descontinuidade das emissões do Canal NOS na Região Autónoma da Madeira

I. Objeto

1. A NOS LUSOMUNDO TV, S.A. (doravante NOS TV), através de carta com entrada a 28 de março de 2019, solicitou à ERC autorização para a descontinuidade territorial das emissões do CANAL NOS, entre os dias 17 e 20 de abril de 2019 na Região Autónoma da Madeira.
2. A NOS TV prevê transmitir naquela região autónoma um torneio infantil de futebol, nos dias 17 a 20 de abril, nos seguintes horários:
 - 17 de abril: entre as 18:30 e as 20:30;
 - 18 de abril: entre as 9:00 e as 10:00 e entre as 16:00 e as 17:00;
 - 19 de abril: entre as 9:00 e as 10:00 e entre as 16:00 e as 17:00;
 - 20 de abril: entre as 14:30 e as 16:30.
3. Para o efeito informa que «[este] evento é organizado pela Câmara de São Vicente há 8 anos e a sua relevância a nível local tem vindo a crescer. Com efeito, o torneio em causa reúne atualmente centenas de jovens atletas, entre os 8 e os 12 anos, organizado em 42 equipas, e gera uma grande dinâmica a nível local e regional».
4. Assim, vem a NOS TV solicitar «autorização para transmitir uma emissão diferente na Região Autónoma da Madeira face ao restante território nacional nos dias e horários supramencionados».

II. Análise e fundamentação

5. O operador NOS TV detém a autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *CANAL NOS*, pela Deliberação ERC/2016/102 (AUT-TV), de 27 de abril.

6. De assinalar que entre as linhas gerais da programação consta a transmissão de conteúdos de entretenimento com especial enfoque «na cobertura de eventos, preferencialmente em direto, nas áreas da música, cinema, desporto e infantis/juvenis aos quais a NOS possa estar associada através de patrocínio».
7. Prevê o n.º2 do artigo 7.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) que «[a] área geográfica consignada a cada serviço de programas televisivo de âmbito nacional deve ser coberta com o mesmo programa e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, a conceder por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e sem prejuízo da utilização de meios de cobertura complementares, quando devidamente autorizada».
8. Mais se prevê, no n.º 3 do mesmo artigo que «[a] deliberação referida no número anterior fixa o limite horário de descontinuidade da emissão até ao máximo de duas horas por dia, podendo ser alargado, nos termos nela previstos, em situações excecionais e devidamente fundamentadas».
9. A solicitação aqui apresentada contempla um total de quatro dias consecutivos não ultrapassando a descontinuidade de duas horas por dia de acordo com a disposição legal.
10. Mais se afirma tratar-se de um evento específico, subsumível nas linhas de programação do serviço de programas *CANAL NOS*, pelo que se encontram garantidos os pressupostos contidos no artigo 21.º da LTSAP quanto à observância do projeto autorizado.

III. Deliberação

Tendo analisado a solicitação da NOS LUSOMUNDO TV, S.A., no exercício das competências previstas na alínea c) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regular da ERC delibera pelo deferimento à descontinuidade da emissão do *CANAL NOS* na Região Autónoma da Madeira nos dias e períodos horários aqui descritos, em conformidade com os artigos 7.º e 21.º da LTSAP.

Lisboa, 3 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo